



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00025/2026

Data de autuação
02/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DE NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DE NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE MI		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	23/01/2026 15:39:02	Data da assinatura:	23/01/2026 15:39:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
23/01/2026

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DE NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, instituído pela Lei nº 17.790, de 23 de novembro de 2021, o Dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Padroeira do Município de Milhã, comemorado anualmente em 08 de dezembro.

Parágrafo único. A inclusão de que trata esta Lei não implica a instituição de feriado estadual, nos termos do art. 6º da Lei nº 17.790, de 23 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Padroeira do

Município de Milhã, a ser comemorado anualmente em 08 de dezembro, em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei nº 17.790, de 23 de novembro de 2021[1], que instituiu e regulamentou o referido Calendário Oficial.

A devoção a Nossa Senhora da Imaculada Conceição está intrinsecamente ligada às origens históricas do Município de Milhã. Antes mesmo de sua emancipação política, a localidade era conhecida como Sítio Conceição, denominação que já expressava a profunda religiosidade mariana dos primeiros habitantes da região. A edificação da primeira capela dedicada à Imaculada Conceição, construída em terras doadas por famílias locais, consolidou-se como marco fundador da vida comunitária, espiritual e social do povoado, constituindo-se em elemento estruturante da identidade local.

Em 1957, a referida capela foi elevada à condição de Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, fato que reforçou ainda mais o vínculo religioso, cultural e simbólico da população milhaense com sua padroeira. Desde então, as celebrações em sua homenagem tornaram-se tradição consolidada, mobilizando a comunidade local e atraindo fiéis e visitantes de diversas localidades do Sertão Central, especialmente durante o período festivo que culmina nas homenagens à santa.[2]

Para além de seu significado religioso, a devoção à Imaculada Conceição representa importante manifestação do patrimônio cultural imaterial de Milhã, promovendo a integração social, o fortalecimento da identidade comunitária e a valorização das tradições locais. As celebrações associadas à data contribuem, ainda, para o dinamismo social e econômico do município, ao estimular atividades culturais, religiosas e turísticas.

Nesse contexto, a inclusão do Dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Padroeira do Município de Milhã, no Calendário Oficial do Estado do Ceará configura-se como medida de reconhecimento institucional da relevância histórica, cultural e religiosa dessa devoção, em estrita observância à Lei nº 17.790/2021, sem implicar a criação de feriado estadual, mas assegurando maior visibilidade e valorização da data no âmbito estadual.

Diante do exposto, e considerando tratar-se de iniciativa que preserva a memória, a cultura e a identidade do povo cearense, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1]
<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/datas-comemorativas/item/7930-lei-n-17-790-23-11->

[2] Prefeitura Municipal de Milhã, 2024; Anuário do Ceará, 2024; Museu Virtual de Milhã, 2016; IBGE – Histórico dos Municípios, 2023



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/02/2026 10:58:17	Data da assinatura:	03/02/2026 15:00:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2026

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/02/2026 10:18:11	Data da assinatura:	09/04/2026 11:01:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00025/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/04/2026 13:20:15	Data da assinatura:	14/04/2026 13:20:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/04/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinator:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	03/06/2026 13:03:55	Data da assinatura:	03/06/2026 13:04:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/06/2026

PROJETO DE LEI Nº 25/2026

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DE NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, instituído pela Lei nº 17.790, de 23 de novembro de 2021, o Dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Padroeira do Município de Milhã, comemorado anualmente em 08 de dezembro.

Parágrafo único. A inclusão de que trata esta Lei não implica a instituição de feriado estadual, nos termos do art. 6º da Lei nº 17.790, de 23 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

DA JUSTIFICATIVA

Na justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar, autor da proposição, discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposta de lei.

É o breve relatório.

Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

Inicialmente, quanto ao aspecto material – adequação do conteúdo disposto na proposição com o conteúdo das normas constitucionais – mister sobrelevar que:

(i) o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (CF/88, art. 215, *caput*);

(ii) constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão (CF/88, art. 216, *caput* e inc. I);

(iii) o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade (CF/88, art. 216-A, *caput*);

(iv) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias (CF/88, art. 216-A, § 4º).

(v) O princípio da liberdade religiosa previsto no art. 5º, VI manteve-se intacto, bem como a jurisprudência dominante que reconhece que datas religiosas ou eventos tradicionais não violam a laicidade do Estado desde que, não imponham prática religiosa, não favoreçam financeiramente uma religião específica e tenham dimensão histórica, cultural ou social.

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os sopesamentos supra relacionados.

Noutro turno, em relação às regras formais (competência para legislar sobre a matéria, observância quanto às normas de iniciativa legislativa e espécie normativa utilizada), destacamos que a Constituição Federal de 1988 previu o princípio da autonomia dos Entes Federados (art. 18), elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais, e pressupondo, assim, a repartição de competências legislativas e administrativas, de sorte que todos os Entes podem se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que:

(i) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor cultural; bem como proporcionar os meios de acesso à cultura (CF/88, art. 23, inc. III e V);

(ii) compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura (CF/88, art. 24, inc. IX).

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado legisle sobre o assunto.

Por outro lado, examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

No presente caso, a proposição não incorre em vício de iniciativa, vez que não trata sobre cargos, funções ou empregos públicos; não versa sobre servidores públicos; não dispõe sobre Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública; assim como não regulamenta sobre concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos – de sorte que, por conseguinte, não contem quaisquer das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo especificadas no art. 60, § 2º e alíneas da Constituição do Estado.

E mais: a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual* (v. arts. 34 e 37).

Por fim, quanto a espécie normativa utilizada, temos que a proposta de lei é prevista no art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará.

Por intermédio do manuseio do presente projeto de lei, o Deputado Estadual proponente inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual – v. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), arts. 200, inc. ii, alínea “b”; e art. 209, inc. II).

Temos a Lei Estadual nº 17.790, de 23 de novembro de 2021, de autoria da Assembleia Legislativa do Ceará, que tem como objetivo principal instituir o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e definir os critérios para sua criação ou modificação.

Essa legislação estabelece as regras para a inclusão de novas datas e eventos, assegurando um processo padronizado e organizado para a celebração de eventos de alta significação cultural, social e histórica para o estado, estando, o projeto em comento, em total sintonia com esta.

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

Desse modo, conclui-se pela constitucionalidade formal da proposição *sub examine*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 25/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/06/2026 13:51:21	Data da assinatura:	03/06/2026 13:51:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/06/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 25/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/06/2026 14:41:15	Data da assinatura:	03/06/2026 14:41:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/06/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/06/2026 10:32:30	Data da assinatura:	11/06/2026 08:35:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 25/2026 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/09/2026 09:11:25	Data da assinatura:	14/09/2026 09:13:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/09/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 25/2026

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DE NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 25/2026**, proposto pelo deputado Simão Pedro, que dispõe sobre a inclusão do dia de nossa senhora da imaculada conceição, padroeira do município de Milhã, no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“A devoção a Nossa Senhora da Imaculada Conceição está intrinsecamente ligada às origens históricas do Município de Milhã. Antes mesmo de sua emancipação política, a localidade era conhecida como Sítio Conceição, denominação que já expressava a profunda religiosidade mariana dos primeiros habitantes da região. A edificação da primeira capela dedicada à Imaculada Conceição, construída em terras doadas por famílias locais, consolidou-se como marco fundador da vida comunitária, espiritual e social do povoado, constituindo-se em elemento estruturante da identidade local.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto dispõe sobre a inclusão do dia de nossa senhora da imaculada concepção, padroeira do município de Milhã, no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 25/2026**, de autoria do Deputado Simão Pedro, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)